



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Nota Justificativa

Considerando que a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, estabelece, no seu artigo 11.º, a obrigatoriedade de elaboração de regulamentos municipais em matéria de afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Considerando o disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, pela Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, pelo Decreto -Lei n.º 61/97, de 25 de Março e pelo Decreto -Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro.

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento de Publicidade aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Ansião, na sua sessão ordinária de 29 de Fevereiro de 2008, e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 3 de Abril do mesmo ano.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril – “Licenciamento Zero”, veio tornar premente a necessidade articular os instrumentos normativos conexos com a ocupação do espaço público, necessidade essa já sentida aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que veio estabelecer os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços realizadas em território nacional e que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno;

Considerando que se pretende dotar o Município de Ansião de um instrumento capaz de regulamentar a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, quer no enquadramento com o diploma do “Licenciamento Zero”, que tem como objectivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos actos administrativos subjacentes às actividades expressamente incluídas, quer no regime tradicional de licenciamento, aplicável aos actos que não se encontram contemplados nesse diploma ou que dele sejam subtraídos;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Considerando que nos termos do artigo 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo foi submetido a audiência dos interessados e a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, conforme Aviso n.º 3262/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 43, de 29 de Fevereiro e Declaração de Rectificação n.º 357/2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 08 de Março, ouvindo-se a Associação Empresarial de Ansião (AEDA).

Considerando que no âmbito da audiência dos interessados e da apreciação pública veio a Associação Empresarial de Ansião (AEDA) formular proposta que se cinge aos valores das taxas e ao fracionamento do pagamento destas, matéria do âmbito do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ansião.

Considerando que para além do contributo que se regista no parágrafo anterior, nenhuma outra reclamação ou sugestão se registou.

É elaborado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, no artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento Municipal de Publicidade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento tem como leis habilitantes o n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho e o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2.º



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens de publicidade, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

2 - Excluem -se do âmbito de aplicação deste Regulamento:

- a) A afixação de mensagens sem fins comerciais;
- b) A afixação de propaganda política, sindical ou religiosa;
- c) A publicidade adjudicada em concurso público e em regime de concessão pelo Município de Ansião;
- d) As mensagens e dizeres divulgados através de éditos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos relacionados com a actividade de órgãos de soberania e da Administração Pública Central ou Local.

Artigo 3.º

Licenciamento prévio

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias obedece às regras gerais sobre publicidade e depende de prévio licenciamento municipal.

Artigo 4.º

Isenções

1 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 - No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

Artigo 5.º

Conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento, entende -se por:

- a) Publicidade:
 - i) Qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo, directo ou indirecto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
 - ii) Qualquer forma de comunicação da Administração Pública não prevista no parágrafo anterior e que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços;
- b) Licença de publicidade: o acto administrativo pelo qual é removida limitação jurídica à actividade publicitária ;
- c) Actividade publicitária: o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações;

- d) Anunciante: a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- e) Profissional ou agência de publicidade: a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- f) Suporte publicitário: o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária:
 - i) Anúncio electrónico – o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
 - ii) Anúncio iluminado – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
 - iii) Anúncio luminoso – o suporte publicitário que emite luz própria;
 - iv) Balão, insuflável e semelhantes – todos os suportes que, para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se ligação ao solo, por elemento de fixação;
 - v) Bandeirola – o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
 - vi) Cartaz – suporte constituído por papel, tela ou filme plástico;
 - vii) Chapa – o suporte não iluminado aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60m e a máxima saliência não excede 0,05m;
 - viii) Letras soltas ou símbolos – a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
 - ix) Mupi – Suporte constituído por moldura de uma ou duas faces, iluminado ou não, com a estrutura própria afixada no solo e destinada à fixação de cartazes;
 - x) Pannel – espaço destinado à publicidade constituído por moldura com estrutura própria fixado no solo;
 - xi) Pendão – o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- xii) Placa – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
 - xiii) Tabuleta – o suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
 - xiv) Tarja – o suporte gráficos atravessando aereamente a via pública;
 - xv) Tela – o suporte flexível aplicado em paramento visível, preferencialmente em empenas cegas;
 - xvi) Totem – o suporte com estrutura própria assente directamente no solo, com predomínio da altura sobre a largura;
- g) Destinatário: a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, de qualquer forma, imediata ou mediatamente atingida;
 - h) Espaços de utilização pública: ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, passeios, parques, jardins e todos os demais lugares por onde transitem livremente pessoas ou veículos, estejam ou não integrados no domínio público.
 - i) Espaço contíguo à fachada do estabelecimento – corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 1 metro, medido perpendicularmente à fachada do edifício, devendo ainda:
 - i) Em passeios permanecer disponível, no ponto mais desfavorável, uma faixa contínua de 1,50 metros de largura;
 - ii) Em praças e zonas pedonais permanecer disponível, no ponto mais desfavorável, uma faixa contínua de 1,50 metros de largura.
 - j) Unidades móveis publicitárias – veículos utilizados como suportes de mensagens publicitárias.

CAPÍTULO II

Regime e Procedimento de Licenciamento

Artigo 6.º

Competências



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- 1 - Compete à Câmara Municipal de Ansião deliberar quanto ao pedido de licenciamento da publicidade, bem como quanto ao pedido de renovação da licença de publicidade.
- 2 - Compete igualmente à Câmara Municipal de Ansião deliberar quanto à revogação da licença de publicidade e à remoção de suportes publicitários.
- 3 - As competências previstas nos números anteriores podem ser objecto de delegação no Presidente da Câmara Municipal de Ansião.

Artigo 7.º

Pedido de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento é formulado mediante requerimento e instrução específica a disponibilizar no portal da Autarquia.
- 2 - Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores necessários, devem os mesmos ser solicitados ao requerente para que os junte ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do pedido.
- 3 - No caso de rejeição liminar do pedido ao abrigo do disposto no número anterior, o interessado que apresente novo pedido de licenciamento com o mesmo objecto, no prazo de 60 dias, pode, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, ser dispensado de juntar os documentos apresentados com o pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 8.º

Elementos complementares

- 1 - Nos 10 dias seguintes à data da entrada do requerimento, pode ser solicitado ao requerente que preste os esclarecimentos necessários em face de dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido, bem como que apresente todos ou alguns dos seguintes elementos:
 - a) Autorização escrita de outros proprietários, comproprietários, locatários ou titulares de outros direitos que possam vir a ser afectados com a afixação ou inscrição pretendida;
 - b) Desenho que pormenorize a instalação do suporte publicitário, indicando as distâncias a outros elementos próximos, à escala mínima de 1/50, sempre que tal se revele necessário em função dos valores patrimoniais e estéticos envolvidos;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- c) Termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, relativo a danos que o suporte publicitário possa vir a provocar em pessoas ou bens, sempre que tal se justifique pelas dimensões, características ou específicas condições de instalação do suporte, e a complementar, no acto de levantamento do alvará, com contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 15.º, n.º 6;
- d) No caso de suportes publicitários a colocar na fachada de edifícios, desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados, desenho dos alçados e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/50, com a integração do suporte publicitário e com a indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar.

2 - A falta de apresentação dos elementos solicitados, no prazo de 15 dias contados da notificação para o efeito, implica o arquivamento do processo.

Artigo 9.º

Simultaneidade de actos

1 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção, ampliação, alteração ou demolição sujeitas a um procedimento de controlo prévio, o requerente da licença de publicidade deve, simultaneamente, promover a forma de procedimento adequada nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 - O procedimento de controlo prévio a que haja lugar correrá os seus trâmites no Município de Ansião em simultâneo com o procedimento de licenciamento da publicidade, ficando a decisão final deste licenciamento dependente do teor e sentido da decisão proferida naquele procedimento de controlo prévio.

3 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias exija a ocupação de espaço público, devem observar-se, simultaneamente as disposições e procedimentos do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público.

Artigo 10.º

Pareceres

1 - Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra ou outras entidades, é promovida a respectiva consulta sobre o pedido de licenciamento nos 15 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 8 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 7.º

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município de Ansião pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, consultar quaisquer outras entidades que tenha por conveniente do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento da publicidade.

3 - As entidades consultadas devem emitir os seus pareceres no prazo de 20 dias, findo o qual se considera terem dado a sua concordância ao pedido de licenciamento.

4 - Os pareceres emitidos nos termos dos números anteriores devem ser devidamente fundamentados e só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei, assentem em condicionalismos legais ou regulamentares e sejam emitidos dentro do prazo.

Artigo 11.º

Condicionamentos ao licenciamento

1 - Não será concedida licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos suportes que utilizam, sejam susceptíveis de:

- a) Afetar a estética ou o ambiente dos lugares e da paisagem ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas;
- b) Afetar a estética ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;
- c) Não assegurar o correcto enquadramento dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- d) Causar prejuízos a terceiros;
- e) Afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária e pedonal;
- f) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- g) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade;
- h) Prejudicar a circulação de peões, designadamente de cidadãos com mobilidade reduzida;
- i) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

j) Prejudicar acessos e vistas dos edifícios vizinhos.

k) Afectar a iluminação pública;

2 - Não será igualmente concedida licença para publicidade que utilize panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

3 - É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em bens ou espaços afectos ao domínio público, designadamente edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, edifícios onde funcionem serviços públicos, templos, cemitérios, espaços verdes, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano.

4 - É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico.

Artigo 12.º

Publicidade nas vias municipais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas vias municipais a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 m do limite da zona da estrada, abrangendo esta a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, os passeios e os taludes;
- b) Em caso de proximidade de rotunda, entroncamento ou cruzamento com outras vias de comunicação a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 m do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 20 m para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condicionamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis aos meios de publicidade:

- a) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos;
- b) Aos anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) De interesse cultural ou desportivo;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- d) De interesse turístico reconhecido nos termos legais.

Artigo 13.º

Decisão final

1 - A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 15 dias contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

2 - Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve indicar o local e o prazo para o levantamento do alvará de licença de publicidade, bem como o montante da taxa devida nos termos do disposto no artigo 16.º.

3 - A decisão de deferimento do pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 15 dias contados da sua notificação, não for efectuado o pagamento da taxa e levantado o alvará de licença.

Artigo 14.º

Indeferimento

1 - Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, constantes ou não do presente Regulamento;
- b) O desrespeito por algum ou alguns dos condicionamentos previstos nos artigos 11.º, 12.º Anexo I;
- c) A existência, no mesmo espaço ou local, de qualquer mensagem publicitária devidamente licenciada já inscrita ou afixada;
- d) O incumprimento de decisão condenatória proferida há menos de 2 anos em processo de contra-ordenação, por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade;
- e) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma tenha sido exigida nos termos deste Regulamento.

2 - A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento deve ser fundamentada de facto e de direito e notificada ao requerente.

Artigo 15.º

Licença de publicidade



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

1 - A licença de publicidade é sempre concedida a título precário, pelo prazo de um ano ou fracção, e titulada por alvará.

2 - O alvará de licença de publicidade é emitido pelo Presidente da Câmara Municipal de Ansião e deve conter a especificação dos seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da licença de publicidade;
- b) A identificação do tipo de suporte publicitário utilizado para a afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- c) A identificação do acto administrativo de concessão da licença de publicidade, com referência aos respectivos autores e data;
- d) A identificação do local de afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- e) Os condicionamentos ao licenciamento;
- f) O prazo de validade da licença correspondente ao período do licenciamento.

3 - A licença de publicidade pode ser renovada por período igual ou inferior àquele por que foi concedida, nos termos do disposto no artigo 19.º

4 - O titular da licença de publicidade só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de levantar o respectivo alvará ou de ser efectuado o averbamento da renovação.

5 - A emissão do alvará de licença de publicidade ou o averbamento da respectiva renovação dependem de prévio pagamento da taxa nos termos do artigo 16.º, bem como, se for esse o caso, de comprovativo da prestação da caução a que se referem os nºs 7 e 8 do artigo 22.º

6 - Sempre que, pelas suas dimensões, características ou específicas condições de instalação, o suporte publicitário possa constituir perigo para a segurança de pessoas ou bens, o Município de Ansião pode condicionar o levantamento do alvará de licença de publicidade à apresentação de contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo essa apresentação obrigatória nos casos previstos no Anexo I, artigo 4.º, n.º 2 e Anexo I, artigo 6.º, n.º 1, al. b).

Artigo 16.º

Taxas

1 - Sem prejuízo das devidas pela ocupação de espaço público, pela concessão da licença de publicidade ou sua renovação ou seu averbamento de titular são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ansião.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

2 - As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença de publicidade.

3 - O pagamento das taxas é condição da emissão do alvará da licença de publicidade ou do averbamento da sua renovação.

Artigo 17.º

Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) Manter o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Cumprir as prescrições estipuladas na licença de publicidade;
- c) Remover o suporte publicitário, em caso de caducidade da licença de publicidade, em cumprimento do disposto no artigo 21.º;
- d) Reparar quaisquer danos ocasionados em bens públicos ou privados durante a afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

Artigo 18.º

Caducidade da licença

A licença de publicidade caduca decorrido o prazo por que foi concedida e caso não seja requerida ou concedida a sua renovação nos termos do presente regulamento.

Artigo 19.º

Renovação da licença

1 - Para efeitos do disposto no artigo 15.º, n.º 3, o pedido de renovação da licença de publicidade deve ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao fim do prazo por que a mesma foi concedida.

2 - O pedido de renovação da licença de publicidade deve ser formulado mediante requerimento e instrução específica a disponibilizar no portal da Autarquia.

3 - Para instrução do pedido de renovação da licença de publicidade pode, quando tal se justifique, ser solicitada ao requerente a apresentação de qualquer dos elementos referidos no artigo 8.º.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

4 - A decisão sobre o pedido de renovação da licença de publicidade deve ser proferida no prazo de 20 dias contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

5 - A renovação da licença de publicidade é titulada por averbamento no alvará.

6 - Em caso de deferimento do pedido de renovação da licença de publicidade, a notificação da decisão deve indicar o local e o prazo para o averbamento no respectivo alvará e para o pagamento da taxa devida nos termos do disposto no artigo 16.º

7 - A decisão de deferimento do pedido de renovação da licença de publicidade caduca se, no prazo de 2 meses contados da sua notificação, não for efectuado o pagamento da taxa devida.

8 - À decisão de indeferimento do pedido de renovação da licença de publicidade é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º, devendo ainda o ofício da respectiva notificação mencionar a obrigação de remoção do suporte publicitário.

Artigo 20.º

Averbamento do titular da licença de publicidade

1 - O pedido de averbamento do titular da licença de publicidade deve ser formulado mediante requerimento e instrução específica a disponibilizar no portal da Autarquia.

2 - Em caso de deferimento do pedido a que se refere a presente disposição, a notificação deve indicar o local e o prazo para o averbamento no respectivo alvará e para o pagamento da taxa devida, nos termos do artigo 16.º, assim como o valor da caução a prestar para garantia da remoção da publicidade, se a mesma, de acordo com o disposto nos n.os 7 e 8 do artigo 22.º, for obrigatória.

Artigo 21.º

Revogação da licença

A licença de publicidade pode ser revogada sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação.

Artigo 22.º

Remoção dos suportes publicitários



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

1 - Em caso de caducidade ou de revogação da licença de publicidade, o respectivo titular deve proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo de 8 dias úteis contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município de Ansião pode ordenar a remoção do suporte publicitário sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação ou inscrição de publicidade sem prévio licenciamento, quando a tal esteja obrigada, ou em desconformidade com o estipulado neste Regulamento;
- b) Desrespeito pelos termos da licença, nomeadamente alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou do material autorizado a ser utilizado para a sua afixação ou inscrição.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Município de Ansião deve determinar ao infractor a remoção do suporte publicitário, no prazo de 8 dias úteis contados da notificação que lhe seja dirigida.

4 - Caso o titular da licença de publicidade ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, o Município de Ansião pode efectuar tal remoção, sem, no entanto, se responsabilizar por quaisquer danos ocasionados em bens do domínio privado pela afixação ou pela remoção do suporte publicitário.

5 - Sempre que tal se mostre necessário, o Município deve solicitar às autoridades policiais competentes a adopção de medidas destinadas à protecção dos trabalhadores municipais encarregues de efectuar a remoção dos suportes publicitários.

6 - Sempre que o Município proceda à remoção dos suportes publicitários nos termos do presente artigo, o titular da licença de publicidade ou o infractor é responsável pelo pagamento de todas as despesas ocasionadas, o qual deve ser efectuado no prazo de 15 dias úteis contados da notificação para o efeito, sob pena de as mesmas serem cobradas em processo de execução fiscal para o qual servirá de título executivo a certidão emitida pelo Município comprovativa do montante das despesas.

7 - Para garantia da remoção da publicidade, o Município de Ansião pode exigir a prestação de caução de valor pelo menos igual ao dobro da taxa a prestar pelo licenciamento ou pela renovação da licença de publicidade, até ao limite máximo de € 500,00, mediante depósito

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

bancário ou garantia bancária ou seguro-caução a favor do Município de Ansião, a qual será cancelada após a verificação pelos serviços municipais competentes de que a remoção foi efectuada.

8 - No caso de suportes publicitários cuja gestão ou exploração caiba a profissionais ou agências de publicidade, a prestação da caução prevista no número anterior é sempre obrigatória.

9 - Sempre que o exija a execução dos trabalhos de remoção dos suportes publicitários, nomeadamente para garantir o acesso de trabalhadores, máquinas ou viaturas ao local, o Município pode determinar a posse administrativa do bem do domínio privado onde esteja afixada ou inscrita a mensagem publicitária, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 23.º

Posse administrativa

1 - O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado aos titulares dos direitos reais sobre o bem do domínio privado onde estiver afixado o suporte publicitário.

2 - A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores municipais designados para o efeito, mediante a elaboração do respectivo auto, o qual, para além de identificar o bem do domínio privado pela sua descrição jurídica ou física, indicará os titulares conhecidos de direitos reais sobre o mesmo, a data e o autor do acto administrativo referido no número anterior, a descrição sumária dos suportes publicitários em causa e, se for esse o caso, o número e a data do alvará de licença de publicidade.

3 - A posse administrativa manter-se-á pelo período necessário à execução dos trabalhos de remoção, caducando, automaticamente, com o fim dos mesmos.

Artigo 24.º

Publicidade abusiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, o Município de Ansião pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva de espaços de utilização pública.

2 - Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais privados onde foram afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 25.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização no disposto no presente regulamento.

Artigo 26.º

Infracções ao Código da Publicidade e ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado, bem como às previstas no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, o Município de Ansião deve comunicá-las à Direcção-Geral do Consumidor, em conformidade com o disposto nos artigos 37.º do Código da Publicidade e 19.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º do Código da Publicidade, e 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

Artigo 27.º

Contra-ordenações e coimas

- 1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento, e que a tal esteja obrigada, constitui contra-ordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas colectivas.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeite as condições previstas na respectiva licença, designadamente quanto ao titular, ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado a ser utilizado constitui contra-ordenação punível com coima de €100 a €750, para pessoas singulares, e de €200 a €1.500, para pessoas colectivas.
- 3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contra-ordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas colectivas.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

4 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em desrespeito pelo disposto nos artigos 11.º, 12.º e Anexo I, bem como nas normas relativas às características e condições a observar na instalação e utilização dos diversos suportes publicitários constitui contra-ordenação punível com coima de €100 a €750, para pessoas singulares, e de €200 a €1.500, para pessoas colectivas.

5 - A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito constitui contra-ordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas colectivas.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, é considerado responsável pela contra-ordenação a agência ou o profissional de publicidade, se identificável, ou o anunciante.

7 - Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

8 - A negligência é punível.

9 - A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores e das sanções acessórias prevista no artigo seguinte é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Ansião, e deverá ser precedida da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas a sanções acessória de interdição do exercício actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) A sanção acessória não pode exceder o período de seis meses.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29.º

Instrumentos de gestão territorial



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Os instrumentos de gestão territorial a vigorar na área do Município de Ansião poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Regime transitório

Os objectos licenciados que não estejam em conformidade com as disposições do presente regulamento devem, no termo do período da licença que lhes foi atribuída ou renovada, ser submetidos a novo licenciamento municipal, ou, alternativamente, removidos.

Artigo 31.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e as omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas em conformidade com os critérios de interpretação e integração estabelecidos na lei geral, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Direito subsidiário

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, o Código da Publicidade, os princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, as disposições da lei civil.

Artigo 33.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento de Publicidade, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Ansião, em sua sessão ordinária de 29 de Fevereiro de 2008, e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 3 de Abril de 2008.

Artigo 35.º



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Entrada em vigor

O Presente regulamento entra em vigor no dia 03 de Junho de 2013.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Anexo I

Condições específicas a aplicar no Concelho de Ansião

CAPÍTULO I

Secção I

Dimensões gerais

Artigo 1.º

Dimensões

1. As dimensões dos suportes publicitários serão sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem.
2. As bandeiras, tabuletas e pendões não podem exceder 0,60 metros de largura por 1 metro de altura.
3. Os painéis não podem exceder 8 metros de largura por 3 metros de altura.
4. Na afixação de toldos e de alpendres não pode ser excedido o balanço de 3 metros, nem lateralmente os limites das instalações pertencentes à actividade publicitada.
5. As chapas não podem exceder na sua maior dimensão 0,60 metros, nem ter saliência superior a 0,05 metros.
6. As placas não podem ter dimensão superior aos limites das instalações pertencentes à actividade publicitada.
7. As letras soltas e os símbolos não podem exceder a dimensão de 0,40 metros de altura, nem ter saliência superior a 0,10 metros.
8. Os mupis não podem exceder a dimensão de 1,20 metros de largura por 1,75 metros de altura.
9. As telas não podem ter dimensão superior aos limites físicos das empenas ou das fachadas laterais cegas que lhes servem de suportes.
10. A título excepcional devidamente fundamentado, os suportes publicitários definidos no artigo anterior poderão ser licenciados com dimensões diversas das referidas nos números anteriores, desde que não sejam postos em causa os condicionamentos ao licenciamento estabelecidos no presente regulamento.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Secção I

Anúncios Electrónicos, Iluminados, Luminosos e semelhantes

Artigo 2.º

Dimensões

1. As dimensões dos suportes publicitários definidos no artigo anterior serão sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem, aplicando-se, com as devidas adaptações e sempre que tal se justifique, o disposto no artigo 1.º deste anexo.
2. Os anúncios e reclamos não podem exceder uma saliência máxima de 0,60 metros em relação ao pano de parede.

Artigo 3.º

Condições de instalação

1. Não é permitida a colocação de mais do que um anúncio ou reclamo por estabelecimento na fachada do edifício.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de anúncios ou reclamos deve obedecer às seguintes condições cumulativas:
 - a) A instalação perpendicular ao plano das fachadas não pode prejudicar enfiamentos visuais ao longo das vias e deve ter uma distância mínima ao solo de 2,20 metros, sem prejuízo das regras estabelecidas no regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, em vigor;
 - b) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, nos casos em que o anúncio ou reclamo tiver um balanço até 0,15 metros, a distância mínima ao solo é de 2 metros;
 - c) Os anúncios ou reclamos a instalar em arcadas ou galerias não podem ter dimensão superior à largura do vão existente, nem saliência em relação aos pilares ou pano de parede, sendo obrigatória uma distância mínima ao solo de 2,20 metros.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

3. As estruturas dos anúncios e reclamos devem, tanto quanto possível, ficar encobertas e ser pintadas com a cor mais adequada ao espaço arquitectónico a que os suportes publicitários se destinam.
4. Não é permitida a instalação de anúncios e reclamos na cobertura de edifícios, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Artigo 4.º

Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no n.º 4 do artigo anterior, no caso de instalação de anúncio ou reclamo na cobertura de edifícios, deve ser junto com o requerimento inicial um estudo de estabilidade do suporte publicitário em causa assinado por técnico habilitado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 6.º, sempre que a instalação do anúncio ou reclamo seja feita a uma distância do solo superior a 4 metros, ou que as dimensões ou o peso do suporte publicitário impliquem a construção de aparato de sustentação, deve ser junto com o requerimento inicial termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, a complementar, aquando do levantamento do alvará, com contrato de seguro de responsabilidade civil.

Secção II

Balão, Insuflável e semelhantes

Artigo 5.º

Dimensões

1. O licenciamento de balões insufláveis e semelhantes deve ser precedido de autorização expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços terrestres e aéreos onde se pretende a sua instalação.

Artigo 6.º

Termo de responsabilidade e seguro

1. O levantamento do alvará de licença será condicionado à entrega de:
 - a) Contrato de seguro de responsabilidade civil, que cubra danos eventualmente decorrentes quer da instalação do suporte publicitário quer da sua exposição;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- b) Termo de responsabilidade do instalador.

Secção III

Bandeiras

Artigo 7.º

Condições de instalação de bandeiras

A instalação das bandeiras deve obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a) As bandeiras devem ser preferencialmente oscilantes e orientadas para o lado interior do passeio;
- b) A fixação de bandeiras deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:
 - i) 3 metros de qualquer tipo de sinalização de trânsito;
 - ii) 3 metros entre a sua parte inferior e o solo;
 - iii) 2,50 metros do limite da faixa de rodagem;
 - iv) 2 metros entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira;
 - v) 20 metros entre bandeiras afixadas ao longo das vias;
- c) As bandeiras não podem ser instaladas em postes de iluminação pública, nem em semáforos.

Secção IV

Cartazes

Artigo 8.º

Condições de instalação de cartazes

1. Só podem ser afixados cartazes nos locais que o Município disponibilizar para esse efeito.
2. Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, pode ser licenciada a colocação de cartazes noutros locais, desde que sejam respeitados os princípios e regras previstos neste regulamento.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

3. Em qualquer caso, o Município pode estabelecer condicionamentos à afixação de cartazes, designadamente quanto ao número de cartazes e à distância que os deva separar.
4. No canto inferior direito de cada cartaz deve constar, conforme indicado no anexo I, insígnia, impressa ou colada, a expensas do requerente, com as indicações de número de alvará e respectiva validade.
5. À colocação de cartazes é aplicável o disposto nos n.os 7 e 8 do artigo 22.º

Secção V

Chapas

Artigo 9.º

Condições de instalação de chapas

A instalação das chapas deve obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a) As chapas devem ser colocadas entre vãos, preferencialmente no alinhamento vertical destes, entre a cota 0,90 metros acima da cota do arruamento e a cota da verga dos vãos, podendo ser colocadas acima da verga desde que a sua altura fique compreendida entre a verga e a parte inferior da varanda do piso acima do térreo;
- b) As chapas não podem ser colocadas de modo tal que ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- c) As placas com alusão a profissões e identificação dos respectivos profissionais, assim como as placas com alusão a entidades publicitadas, devem ser retiradas se o profissional e a entidade identificados na placa cessarem a prestação do serviço;
- d) As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios;
- e) Caso no mesmo local ou em locais muito próximos haja uma multiplicidade de interessados para afixarem placas, a Câmara conjunta, permitindo uma única placa ou conjuntos de placas, comuns às diversas mensagens publicitárias.

Secção VI

Letras soltas ou símbolos

Artigo 10.º

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Condições de instalação de letras soltas ou símbolos

A instalação de letras soltas ou de símbolos deve obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) As letras soltas e os símbolos devem ser aplicados directamente sobre o paramento das paredes ou, quando tal se justifique, nos envidraçados dos vãos;
- c) As letras soltas e os símbolos não podem ser colocados de modo tal que ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Secção VII

MUPIs e Totens

Artigo 11.º

Condições de instalação de mupis e totens

1. Quando colocados em espaços do domínio público, os mupis só podem ser instalados nos locais que o Município de Ansião determinar para o efeito.
2. A colocação de mupis e totens não pode prejudicar a circulação de peões, devendo garantir -se a existência de um percurso pedonal acessível de acordo com a legislação em vigor.
3. A colocação de mupis deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, localizando-se a uma distância não inferior a 2 metros das respectivas entradas;
 - b) Observar uma distância igual ou superior a 5 metros em relação a quaisquer outros elementos existentes na via pública.
4. Quando colocados em espaços do domínio público, os totens só podem ser instalados em passeios com largura igual ou superior a 5 metros.
5. A Câmara Municipal poderá ainda definir os modelos, as dimensões e os locais possíveis para a colocação deste tipo de equipamento, atendendo à sua inserção no meio envolvente;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

6. A difusão de mensagem publicitária nos Mupis poderá ser contratualizada com o Município, cujos termos do contrato serão definidos pela Câmara Municipal, podendo ainda ser determinado que uma das faces do Mupi seja reservada à colocação de publicidade de cariz cultural ou de informações de interesse público.

Secção VIII

Painéis

Artigo 12.º

Condições de instalação de painéis

A instalação dos painéis deve obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a) A distância entre a parte inferior da moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 metros, devendo garantir -se a existência de um percurso pedonal acessível de acordo com a legislação em vigor;
- b) Não é permitida a instalação de painéis em passeios com menos de 2 metros de largura, devendo garantir -se a existência de um percurso pedonal acessível de acordo com a legislação em vigor;
- c) Os painéis devem ser implantados em postes metálicos oferecendo a solidez e a resistência suficientes e necessárias a não pôr em risco a segurança dos utentes da via pública;
- d) Os painéis e respectivos postes devem ser devidamente pintados de acordo com as determinações constantes do acto de licenciamento, em função da adequação ao local;
- e) As molduras dos painéis não poderão permanecer sem publicidade por um período superior a 5 dias;
- f) Quando colocados ao longo das vias com características rápidas, os painéis não podem ter entre si uma distância inferior a 150 metros, nem inferior a 10 metros do limite da faixa de rodagem;
- g) Os painéis não podem exceder as:
 - i. Dimensões de 2,40mX 1,70m;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- ii. Dimensões de 4,00mX3,00m;
 - iii. Dimensões de 8,00mX3,00m.
- h) Em área urbana não é permitida a colocação de painéis com as dimensões referidas no número iii. da alínea anterior, salvo em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Secção IX

Pendões

Artigo 13.º

Condições de instalação de Pendões

1. A instalação de pendões fica limitada às seguintes condições:
 - a) Só poderão ser autorizados pendões para a divulgação de eventos de curta duração e de índole cultural, artísticos ou desportivo;
 - b) O pendão não pode exceder a dimensão de 0,50mx0,70m;
 - c) Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados e desde que não sejamostas em causa as proibições ao licenciamento estabelecidas no presente Regulamento, as dimensões previstas na alínea anterior poderão ser de 2,00 metros de altura por 1,00 metro de largura.

Secção X

Placas

Artigo 14.º

Condições de instalação de placas

1. A instalação das placas deve obedecer às seguintes condições cumulativas:
 - a) As placas devem ser aplicadas nos paramentos das paredes, podendo, nos casos em que tal se justifique, ser colocadas nos envidraçados superiores dos vãos;
 - b) As placas não podem ser colocadas de modo tal que ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- c) As placas a instalar em arcadas ou galerias não podem ter dimensão superior à largura do vão existente, nem saliência em relação aos pilares ou panos de parede, sendo obrigatória uma distância mínima ao solo de 2,20 metros.

Secção XI

Tabuletas

Artigo 15.º

Condições de instalação de tabuletas

A instalação de tabuletas deve obedecer às seguintes condições:

- a) A sua parte inferior não pode distar menos de 2,50 metros do solo;
 - b) Nas vias sem passeios o balanço, em relação ao plano marginal do edifício, não pode exceder 0,20 metros;
 - c) Tem que ser salvaguardada uma distância de 0,50 metros em relação ao limite vertical do lancil do passeio, salvo o disposto na alínea anterior.
- 1. Condições para Tabuletas com dimensão inferior a 0,3 metros por 0,4 metros:
 - a) No plano horizontal não podem ser afixadas a menos de 1,50 metros de outra previamente licenciada;
 - b) O balanço, em relação ao plano marginal do edifício, não pode exceder 0,45 metros.
 - 2. Condições para Tabuletas com dimensão superior a 0,3 metros por 0,4 metros:
 - a) Não podem ser afixadas, no plano horizontal e vertical, a menos de 3,00 metros de outra previamente licenciada;
 - b) Não pode ser excedido o balanço de 1,20 metros em relação ao plano marginal do edifício

Secção XII

Tarja

Artigo 16.º

Condições de instalação de Tarja

- 1. A afixação de tarjas deve obedecer às seguintes condições:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

- a) Só poderão ser autorizadas tarjas para a divulgação de eventos de curta duração de índole cultural, recreativo, artístico ou desportivo;
- b) Sempre que com a colocação das tarjas se verifique o atravessamento de vias, a sua parte inferior não pode distar menos de 4,50 metros do solo;
- c) As tarjas devem ser perfuradas, de modo a oferecerem a menor resistência possível aos elementos;
- d) A fixação da tarja deve ser feita de forma resistente.

Secção XIII

Tela

Artigo 17.º

Condições de instalação de telas

1. A instalação de telas deve obedecer às seguintes condições cumulativas:
 - a) As telas não podem exceder os limites físicos das empenas ou fachadas laterais cegas que lhes servem de suporte;
 - b) O suporte publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso admitida mais do que uma tela por local ou empena.
2. Em casos devidamente fundamentados e sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, pode ser permitida a instalação de telas em fachadas de edifícios degradados, edifícios com obras em curso, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos.
3. A instalação de telas em edifícios com obras em curso deve obedecer ainda às seguintes condições cumulativas:
 - a) As telas devem ficar recuadas em relação ao tapume de vedação;
 - b) O período de instalação das telas não pode prolongar-se para além do período de execução das obras;
 - c) Não poderão colocar em perigo a saúde e segurança dos trabalhadores da obra nem poderão criar perigo à circulação pedonal ou rodoviária.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

4. A eventual instalação de lonas publicitárias em fachadas de prédios devolutos ou degradados só é admissível se não agravar as condições de salubridade e de conservação do edificado, sem prejuízo da realização de prévia vistoria para aferir da viabilidade da afixação e da estipulação de condições especiais ao licenciamento da colocação das lonas.

Secção XIV

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos

Artigo 18.º

Licenciamento

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos cujo titular tenha a sua residência sede ou representação na área do Concelho de Ansião carece de licenciamento nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A actividade publicitária em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos que circulem na área do Concelho de Ansião não está sujeita a licenciamento, desde que esteja licenciada por outro Município e, simultaneamente, o titular do veículo tenha a sua residência, sede ou representação no Concelho.
3. Não constitui mensagem publicitária a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, deve ser dado cumprimento às regras do Código da Estrada respeitantes ao estacionamento de veículos automóveis, sob pena de, tomando conhecimento de qualquer infracção, o Município de Ansião proceder à respectiva comunicação à autoridade policial competente.

Artigo 19.º

Meios aéreos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o licenciamento da actividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos depende de prévia e expressa autorização das

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

entidades com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar para difusão da mensagem publicitária.

Artigo 20.º

Termo de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, sempre que o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo ou ponha em causa a sua segurança deve ser junto com o requerimento inicial termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, a complementar, aquando do levantamento do alvará, com contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO XV

Publicidade Sonora

Artigo 21.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade sonora toda o acto ou actividade que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som para difundir a mensagens publicitárias de natureza comercial, que sejam ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou via pública.

Artigo 22.º

Condições de utilização

1. A publicidade sonora deve respeitar os limites estabelecidos na legislação aplicável a actividades ruidosas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não será permitida a utilização de publicidade sonora:
 - a) No período compreendido entre as 20 horas e as 9 horas do dia seguinte;
 - b) A uma distância inferior a 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, de cemitérios e locais de culto.
3. Os limites referidos no número anterior podem ser restringidos ou alargados no acto do licenciamento, desde que no caso concreto se verifiquem circunstâncias que fundamentadamente o justifiquem.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

4. É especialmente proibida a utilização de publicidade sonora por vendedores ambulantes e feirantes.

SECÇÃO XVI

Balões Suspensos por Aeróstato

Artigo 23.º

Condicionamentos ao licenciamento

1. O licenciamento de balões com publicidade deve ser precedido de autorização expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços terrestres e aéreos onde se pretende a sua instalação.
2. Apenas é permitida a utilização de balões suspensos por aeróstato.

Secção XVII

Campanhas publicitárias de rua

Artigo 24.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por “campanha publicitária de rua” a campanha realizada em espaços de utilização pública, através de abordagem pessoal e verbal ou de deposição de panfletos, com vista a divulgar determinado produto, marca ou serviço, e com possibilidade - mas sem obrigatoriedade de -, no acto da campanha serem fornecidas amostras ou provas dos produtos ou de serem entregues títulos que permitam usufruir do bem ou serviço publicitado.

Artigo 25.º

Condições

1. As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento, não podendo prejudicar a circulação viária e pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.
2. É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados na via pública ou espaço público.
3. No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, para além dos

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

documentos indicados no artigo 7.º do presente regulamento, devem juntar-se em duplicado, ainda, os seguintes:

- a) Memória descritiva da área a ocupar, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do dispositivo de natureza publicitária ou de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso;
- c) Fotografia a cores ou fotomontagem ou, aposta em folha A4, indicando o local previsto para a ocupação e a integração do dispositivo na envolvente (quando for o caso);
- d) Planta de localização com identificação do local previsto.

Artigo 26.º

Restrições às campanhas publicitárias de rua

- 1. Não é permitida a abordagem a transeuntes para a mostra de ementas, cartas ou preçários, ou para interpelação pessoal tendo em vista a apresentação de produtos e/ou serviços.
- 2. Não é permitida a colocação de palhetos, brochuras ou qualquer outro material publicitário nos pára-brisas de viaturas estacionadas ou, de outra forma, paradas na via pública.
- 3. Não é permitido o lançamento ou projecção, para ou em espaços de utilização pública, de panfletos, brochuras ou outros, cuja acção do vento ou demais agentes climatéricos a possa propagar pelo ar ou deixar deteriorada pelo chão.